

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**SJECIVBSB**  
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0744065-58.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED] RÉU:  
[REDACTED]

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], partes devidamente qualificadas.

Narra o Autor (ID 44084577) que adquiriu passagem de transporte aéreo para transportar uma cadela de 2 anos de idade, sem raça definida, pelo preço de R\$ 1.076,06, trecho Manaus-Brasília. Ocorre que um amigo do Autor, ao chegar ao aeroporto, recebeu a notícia de que a cadela havia morrido. No dia seguinte, o supervisor operacional de Brasília, Sr. João, ligou para o Autor, para informar-lhe que a cadela havia sido encaminhada a uma clínica veterinária para necropsia e que o laudo sairia em 15 dias. Informou-lhe, ainda, que ele seria amparado e informado sobre todas as etapas do processo. Após 26 dias, sem qualquer contato da Ré, o Autor entrou em contato com o Sr. João que somente lamentou o ocorrido e lhe enviou, por e-mail, instruções para preenchimento de um formulário de solicitação de indenização. Trata-se de um formulário em que a Ré se isenta de diversas responsabilidades e não trata de carga viva, apenas de bagagem genérica. Informa as diversas dificuldades que teve para transportar o animal, devido à desorganização e falta de informações da Ré. Requer: a) condenação da Ré ao pagamento de R\$ 4.335,41 pelos danos materiais assim discriminados: passagem aérea no valor de R\$ 1.076,06; combustível no valor de R\$ 159,35; container transporte no valor de R\$ 600,00; cadela no valor de R\$ 2.500,00; b) condenação da Ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado.

Em contestação (ID 48239661), a Ré suscita preliminar de inépcia da inicial (da estipulação do valor da causa sem a observância do CPC) e de incompetência do juizado (diante da necessidade de perícia). No mérito, alega necessidade de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC, inclusive quanto ao valor da indenização. Alega que não há nos autos comprovação da

boa saúde do animal antes do voo, havendo indícios de que o cão sofria de síndrome branquicefálica. Ainda, alega culpa exclusiva do consumidor; ausência de comprovação de dano material (gasolina, container e valor da cadela); ausência de danos morais.

Intimado a se manifestar em réplica, o Autor colacionou (ID 49601310) comprovantes de alguns dos gastos.

A Ré, por seu turno, alegou (ID 50317640) que havia ocorrido a preclusão consumativa para a juntada de novos documentos. Suscita nova preliminar de inépcia da inicial, diante da incorreção do valor atribuído à causa, no que tange à especificação do valor dos danos morais.

## **Passo a decidir.**

### **PRELIMINARES:**

#### **Da inépcia da inicial**

Conforme Enunciado 170 do FONAJE: “No Sistema dos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no inc. V do art. 292 do CPC/2015 especificamente quanto ao pedido de dano moral; caso o autor opte por atribuir um valor específico, este deverá ser computado conjuntamente com o valor da pretensão do dano material para efeito de alçada e pagamento de custas” (XLI Encontro - Porto Velho-RO). Portanto, preliminar que se rejeita.

#### **Da incompetência dos juizados especiais – necessidade de perícia**

No caso, a morte do animal durante o voo restou incontroversa. Ademais, os fatos ocorreram em dezembro de 2018, não havendo o quê ser periciado. Preliminar que se rejeita.

#### **Da inépcia da inicial**

Não há que se falar em nova preliminar, não suscitada na contestação, em sede de manifestação da Ré após réplica do Autor. Entretanto, em vista do princípio da informalidade, passo a analisar a preliminar.

Nos moldes da lei processual vigente, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, Art. 10). Assim, configura-se observância do contraditório e da ampla defesa, a abertura de prazo para que o Autor possa se manifestar a respeito do alegado pela Ré, especificamente à falta de provas sobre os danos materiais.

Entrementes, não se pode desconsiderar que se trata de parte hipossuficiente, sem advogado, de sorte que, fazendo a juntada de novos documentos, aptos a provarem as alegações iniciais, deve a Ré ter prazo para se manifestar, como o fez, aplicando-se, no que couber, o art. 437, §1º do CPC, razão pela qual deixo de acolher a preliminar aventada.

## **MÉRITO**

Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO

FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por se tratar de extravio ocorrido em voo doméstico, a presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras do Direito Civil e da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor.

A morte do animal durante voo da Ré restou incontroversa.

O Autor contratou transporte de animais vivos, conforme ID 44084728. A Ré, por sua vez, entregou o animal morto, razão pela qual constata-se que houve falha na prestação do serviço.

Configurada a falha na prestação de serviço, deve a Ré ser condenada a ressarcir os danos decorrentes, nos termos do artigo 6º, VI, do CDC.

O Autor relaciona despesas materiais que alcançam o patamar de R\$ 4.335,41, referente: a) à passagem aérea no valor de R\$ 1.076,06; b) ao combustível gasto para ir ao aeroporto, no valor de R\$ 159,35; c) ao container para o transporte do animal, no valor de R\$ 600,00; d) ao valor pago pela cadela, no montante de R\$ 2.500,00.

**Em relação ao preço pago pela passagem, restou incontroverso o preço apresentado pelo Autor, pelo que restituí-lo no preço vindicado na inicial é medida que se impõe.**

Houve comprovação nos autos de gastos do Autor com combustível (ID 440847497 e 44084832). Entretanto, não há qualquer rastro de vínculo entre o despendido pelo Autor com gasolina e os fatos narrados na inicial, razão pela qual é indevido o ressarcimento correspondente.

Por meio do Certificado de Registro de Raça não reconhecida pela FCI, juntado sob o ID 49601327, emitido em 10/05/2018, verifica-se que a cadela era BULLDOG AMERICANO, nascida em 05/08/2016. Em relação ao valor pago pela cadela, o Autor não trouxe qualquer comprovante aos autos. Trouxe, outrossim, pesquisas em sites sobre cachorros. Conforme pesquisas colacionadas pelo Autor, a cadela da raça BULLDOG AMERICANO pode variar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 (ID 49601362); ou, ainda, conforme ID 49601353, entre R\$ 4.000,00 e R\$ 8.000,00. Tendo sido ponto controvertido nos presentes autos e não tendo, o Autor, feito prova do que pagou pela aquisição da cadela, não há o que ser indenizado nesse sentido.

Sob o ID 49601340, o Autor juntou cupom fiscal em que relaciona gastos com container, tapete higiênico, ração e medicamentos pré-embarque. Entretanto, verifica-se que a compra se deu em 09/11/2019, dois dias antes da apresentação da réplica, pelo que não se refere aos gastos relatados na inicial, mas a outros gastos do Autor que em nada se relacionam com a cadela Lola, pelo que não pode ser indenizado, sob pena de se enriquecer ilícitamente.

O Autor informou, ainda, das dificuldades que teve em conseguir comprar passagem para embarcar a cadela em voo da Ré. Informou na exordial que despendeu horas de ligações com o atendimento da Ré. Ademais, no momento do embarque, alega o Autor que os prepostos da Ré não sabiam bem como conduzir a situação, que o orientaram a tirar as rodas do container, o que dificultou sobremaneira o transporte do animal, que pesava 44 quilos.

Provou, ainda, ter recebido informações precisas sobre o transporte de animais vivos, via e-mail, contendo diversos “pré-requisitos” para que o animal pudesse embarcar (ID 44084728, 44084761, 44084780). Dentre eles, a necessidade de apresentação do atestado de saúde válido (emitido há menos de 10 dias) e da carteira de vacinação do animal atualizada (ID 44084728). Se o animal embarcou, incontroverso que os referidos documentos foram entregues à Ré, razão pela qual a responsabilidade pela vida do animal passou a ser da Ré, enquanto durasse o transporte, até a entrega do animal ao dono ou responsável no local de destino.

A má prestação de serviço por parte da Ré, consistente na omissão quanto aos cuidados necessários para transportar o animal vivo, acarretando em sua morte, também configura dano moral em sua acepção jurídica, ultrapassando os meros aborrecimentos do cotidiano, vez que tal fato possui o condão de atingir atributos da personalidade do Autor.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, prevê a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor pela perda do animal é medida que se impõe.

Nesse particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao Autor.

Diante disso, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela Ré ao Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré:

a) a pagar ao Autor a quantia de R\$ 1.076,06 (hum mil e setenta e seis reais e seis centavos), a título de reembolso pela passagem paga, devendo ser acrescida de correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

b) a pagar ao Autor a quantia de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente a partir deste arbitramento, pelo INPC, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, COM baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos

moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2019 18:13:22.

**RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA**

**Juíza de Direito**

RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

05/12/2019 16:32:07

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



19120516320733300000049068119